

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 14/95/M:

Cria incentivos à captação de investimentos e à fixação de quadros dirigentes e técnicos especializados. — Revoga o Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro, e a Portaria n.º 43/84/M, de 29 de Fevereiro.

434

Decreto-Lei n.º 15/95/M:

Aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.

440

Portaria n.º 97/95/M:

Autoriza a constituição do Finibanco (Macau), S.A.R.L.

450

Portaria n.º 98/95/M:

Aprova o logotipo da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

450

Portaria n.º 99/95/M:

Aprova o Regulamento do Processo Específico de Formação em Clínica Geral.

451

Imprensa Oficial:

Rectificação.

457

第一四／九五／M號法令：

設立鼓勵措施，以吸納投資及使管理人員和具特別資格之技術人員留在本地區——廢止一月二十八日第三／八四／M號法令及二月二十九日第四三／八四／M號訓令

436

第一五／九五／M號法令：

核准澳門港務局組織法規——若干廢止

444

第九七／九五／M號訓令：

許可飛利銀行（澳門）有限公司之設立

450

第九八／九五／M號訓令：

核准澳門保安部隊高等學校之校徽

451

第九九／九五／M號訓令：

核准全科培訓特定程序之規章

454

政府印刷署：

更正書一件

457

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/95/M

de 27 de Março

O processo de desenvolvimento económico de Macau e a política de promoção do investimento adoptada aconselham a criação de incentivos específicos à captação de investimentos de reconhecida relevância económica e à fixação de recursos humanos de elevada qualidade, capazes de fixar no Território empresários, quadros dirigentes e técnicos especializados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito pessoal de aplicação)

1. Podem fixar residência no território de Macau ao abrigo do disposto no presente diploma:

a) Os titulares de projectos de investimento considerados relevantes, em apreciação nos competentes serviços da Administração;

b) Os titulares de investimentos relevantes no Território;

c) Os quadros dirigentes e técnicos especializados por virtude da sua formação académica, qualificação e experiência profissional, consideradas de particular interesse para o Território.

2. Podem ainda habilitar-se à fixação de residência no Território as pessoas do agregado familiar dos indivíduos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

(Investimentos relevantes)

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como relevantes os seguintes projectos de investimento ou investimentos:

a) Instalação de unidades industriais, cujo valor de produção ou valor de exportação, a partir do primeiro ano normal de laboração seja, pelo menos, igual à média da indústria transformadora do Território;

b) Instalação de unidades industriais que, pelo carácter inovador das respectivas actividades, contribuam para o desenvolvimento e diversificação da economia do Território;

c) Instalação de unidades de prestação de serviços, designadamente financeiros, de consultadoria, de transportes e de apoio à indústria e ao comércio em geral, que se apresentem de interesse para o Território;

d) Instalação de unidades hoteleiras e similares de reconhecido interesse turístico;

e) Aplicações de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos, que representem um valor não inferior a dois milhões de patacas.

2. O reconhecimento da relevância dos projectos de investimento ou dos investimentos ou do particular interesse de quadros dirigentes e técnicos especializados cabe ao Governador, que pode delegar a respectiva competência no Secretário-Adjunto que tutela a área de economia e finanças.

Artigo 3.º

(Pedido)

1. Os indivíduos que pretendam fixar residência no território de Macau ao abrigo do disposto no presente decreto-lei devem requerê-lo ao Governador, apresentando o pedido no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), mediante documento de modelo anexo ao presente diploma.

2. O requerimento a que se refere o número anterior, assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal, deve conter:

a) O nome, data e local de nascimento, filiação, estado civil, residência e nacionalidade;

b) A actividade que exerce e a que pretende vir a exercer no Território;

c) A indicação dos motivos por que pretende fixar residência no Território;

d) O número, data de emissão e entidade emitente do documento de viagem que permitiu a entrada do interessado no Território.

Artigo 4.º

(Extensão do pedido)

1. O pedido a que se refere o artigo anterior pode ser estendido a pessoas do agregado familiar do interessado, devendo ser mencionadas com indicação do nome, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e relação de parentesco ou afinidade com o requerente.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior integram o agregado familiar, o cônjuge e ainda os seguintes familiares:

a) Os ascendentes em primeiro grau e os do cônjuge;

b) Os descendentes menores e os do cônjuge.

3. Aqueles que não sendo casados ou, sendo-o, se encontram separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, são havidos como cônjuges para efeitos do presente diploma.

Artigo 5.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de fixação de residência deve conter:

a) Informação necessária à apreciação, acompanhamento e avaliação da viabilidade económico-financeira da unidade respetiva;

b) Escrituras públicas relativas a contratos de compra e venda, ou outros documentos idóneos que comprovem a realização do valor de investimento referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;

c) Documentos comprovativos do vínculo contratual, funções a desempenhar, formação académica, qualificação e experiência profissional, no caso dos indivíduos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º;

d) Documentos comprovativos da relação de parentesco ou afinidade invocada, no caso de o pedido ser extensivo a familiares;

e) Certificado do registo criminal ou documento de natureza equivalente, relativamente a cada um dos interessados, emitido pelos serviços competentes do país ou território de origem;

f) Quatro fotografias de cada um dos interessados.

2. O pedido deve ainda ser instruído com:

a) Parecer sobre o interesse turístico da unidade hoteleira ou similar se for o caso;

b) Informação sobre o cumprimento das leis do Território.

3. Para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o IPIM solicita, respectivamente, o parecer da Direcção dos Serviços de Turismo e a informação do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária.

4. O parecer e as informações a que se refere o número anterior são emitidos no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 6.º

(Decisão e emissão dos títulos de residência)

1. O IPIM deve pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de trinta dias úteis, após o que, se for o caso, solicitará ao Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública a emissão ou renovação do respectivo título de residência, remetendo os documentos relevantes para esse fim e indicando o período de validade aplicável.

2. Sempre que os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior sejam insuficientes à apreciação do pedido, a contagem do prazo referido no número anterior suspende-se, desde a data da solicitação pelo IPIM de novos elementos até à sua apresentação.

3. O Serviço de Migração deve emitir o título de residência no prazo máximo de sete dias úteis após a recepção da solicitação do IPIM.

Artigo 7.º

(Tipos de títulos de residência)

1. O período de validade dos títulos de residência emitidos ao abrigo do presente diploma não pode, em caso algum, exceder os trinta dias que precedem a caducidade do documento de viagem

do interessado ou da autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser atribuídos os seguintes títulos de residência:

a) Título de residência temporário com a validade de seis meses, renovável por uma vez, aos indivíduos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares;

b) Título de residência temporário com a validade de um ano, renovável, aos indivíduos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares.

3. Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência, esta deve ser cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a trinta dias, o interessado não se constituir em nova situação jurídica atendível.

Artigo 8.º

(Renovações)

1. A renovação dos títulos de residência deve ser requerida ao IPIM até trinta dias antes do termo do respectivo período de validade.

2. A renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência e é concedida por igual período de validade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação dos títulos de residência dos indivíduos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º não está dependente da manutenção do vínculo contratual alegado no pedido inicial, desde que seja feita prova de novo exercício profissional como tal devidamente tributado.

Artigo 9.º

(Isenção de taxas)

Pela concessão de autorização de residência, bem como pela emissão e renovação dos títulos de residência ao abrigo do disposto no presente diploma, não é devida qualquer taxa.

Artigo 10.º

(Pedidos pendentes)

Os pedidos de fixação de residência na qualidade de investidor, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, transitam para o IPIM nos trinta dias seguintes àquela data.

Artigo 11.º

(Lei subsidiária)

Aos indivíduos que solicitem fixação de residência ao abrigo deste diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau.

Artigo 12.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro, e a Portaria n.º 43/84/M, de 29 de Fevereiro.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1995.

Aprovado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第一四／九五／M號

三月二十七日

基於澳門之經濟發展及所實行之投資促進政策，故有需要制定特定鼓勵措施，以吸納視為具有經濟效益之投資及使高質素之人力資源留下來，該等措施亦能使企業家、管理人員、具特別資格之技術人員留在本地區。

基於此；

經聽取經濟委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(對人之適用範圍)

一、下列人士得根據本法規規定在澳門地區定居：

- a) 視為重大之投資計劃之權利人，而該投資計劃正受行政當局有權限部門審查；
- b) 在本地區作重大投資之權利人；
- c) 因具備視為特別有利於本地區之適當學歷、資格及專業經驗之管理人員以及具備特別資格之技術人員。

二、尚得申請上款所指之人之家團成員在本地區定居。

第二條
(重大投資)

一、為本法規之效力，下列投資計劃或投資視為重大者：

- a) 工業單位之設置，該等單位之生產值或出口值，自第一年正常投產起，應最少等同於本地區加工業之平均值；
- b) 工業單位之設置，該等單位活動之創新性將促進本地區之經濟發展及多元化；

- c) 提供對本地區有利之服務，尤其是金融服務、顧問服務、運輸服務及為工商業提供一般輔助服務之單位之設置；
- d) 酒店業單位及其他獲承認為有利於旅遊業之類似單位之設置；
- e) 對不動產或其他有形資產之投資金額不少於澳門幣二百萬元之長期性投資。

二、承認投資計劃或投資為重大，或承認管理人員及具特別資格之技術人員為特別有利於本地區，均屬總督之權限；總督得將有關權限授予監督經濟及財政事務之政務司。

第三條
(請求)

一、擬根據本法令在澳門地區定居之人，應向總督申請，為此，應填寫附於本法規之式樣之文件，並將之呈交澳門貿易投資促進局(IPIM)。

二、上款所指申請書，由利害關係人或其法定代理人簽署，其內應載有下列資料：

- a) 姓名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、居所及國籍；
- b) 現從事之業務及擬在本地區從事之業務；
- c) 說明擬在本地區定居之理由；
- d) 利害關係人用以進入本地區之旅行證件之編號、發證日期及發證實體。

第四條
(請求之惠及)

一、上條所指之請求得惠及利害關係人家團之成員，而在請求書內，應列明該等成員之姓名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、居所、國籍及與申請人之血親或姻親關係。

二、為上款之規定之效力，家團包括配偶及下列家屬：

- a) 本人及配偶之第一親等直系血親尊親屬；
- b) 本人及配偶之未成年直系血親卑親屬。

三、為本法規之效力，雖未結婚，但在類似配偶之條件下與申請人生活逾兩年之人，或雖已結婚，但法院已裁定其分居及分產，且其在類似配偶之條件下與申請人生活逾兩年之人，視為配偶。

第五條 (請求書之組成)

一、投資者之定居請求書應載有：

- a) 為審查、跟進及評估有關單位之經濟財政可行性所需之資料；
- b) 買賣合同之公證書，或其他適當證明投資者作出第二條第一款 e 項所指金額之投資之文件；
- c) 屬第一條第一款 c 項所指之人，則需證明合同聯繫、所任職務、學歷、資格及專業經驗之文件；
- d) 屬請求惠及家屬之情況，則需證明所指血親或姻親關係之文件；
- e) 每一利害關係人之刑事紀錄證明，或由原國家或地區有權限部門發出之同等性質之文件；
- f) 每一利害關係人之四張照片。

二、請求書尚須附同：

- a) 屬酒店業單位或類似單位，則需有關單位對本地區旅遊業是否有利之意見書；
- b) 遵守本地區法律之報告。

三、為上款 a 項及 b 項之規定之效力，澳門貿易投資促進局應徵詢旅遊司之意見，並要求治安警察廳及司法警察司之報告。

四、上款所指意見書及報告應於最多八個工作日內發出。

第六條 (決定及居留證之發出)

一、澳門貿易投資促進局應在三十個工作日內對請求表明意見，如表示同意，將要求治安警察廳出入境事務局發出居留證或辦理居留證續期，並將所需之有關文件送交予出入境事務局，以及指出所適用之有效期。

二、如為審查請求所需之上條第一款 a 項所指之資料不足，自澳門貿易投資促進局要求新資料之日起至有關資料提交之日，中止計算上款所指期間。

三、出入境事務局應在接獲澳門貿易投資促進局之通知後最多七個工作日內發出居留證。

第七條 (居留證之種類)

一、根據本法規發出之居留證之有效期，在任何情況下，均不得超過利害關係人旅行證件或許可其返回或進入另一國家或地區之證件失效之前三十日。

二、在不妨礙上款之規定下，得發出下列種類之居留證：

- a) 第一條第一款 a 項所指之人及其家屬，將獲發有效期為六個月之臨時居留證，該證可續期一次；
- b) 第一條第一款 b 項及 c 項所指之人及其家屬，將獲發有效期為一年且可續期之臨時居留證。

三、屬喪失引致批給居留許可之法律狀況之權利時，有關居留許可應予以取消，但利害關係人在指定之不少於三十日之期間內置身於可獲考慮之新法律狀況時除外。

第八條 (繼期)

一、為居留證續期之申請，最遲應在有關有效期屆滿三十日前，向澳門貿易投資促進局為之。

二、續期須遵守原先發出證件之要件，且證件續期之期間與原有效期相等。

三、在不妨礙上款之規定下，第一條第一款 c 項所指之人之居留證之續期，不取決於原請求所載合同聯繫之維持，但必須證明從事新職業，並為此而被適當課稅。

第九條 (費用之免除)

根據本法規批給居留許可以及發出居留證並為之續期，無須支付任何費用。

第十條 (待決請求)

關於以投資者身分在本地區定居之請求，在本法規開始生效之日仍屬待決者，應在生效之日後三十日內移交予澳門貿易投資促進局。

第十一條 (補充法)

入境、逗留及定居於澳門之一般制度，補充適用於根據本法規申請定居之人。

第十二條 (廢止)

廢止一月二十八日第3/84/M號法令及二月二十九日第43/84/M號訓令。

第十三條 (開始生效)

本法規自一九九五年四月一日起開始生效。

一九九五年三月九日核准
命令公佈

總督 韋奇立

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU
澳 門 總 督 閣 下
EXCELÊNCIA

(Pedido de fixação de residência
根 據 三 月 二 十 七 日
ao abrigo do Decreto-Lei
第 1 4 / 9 5 / M 號 法 令
n.º 14/95/M, de 27 de Março)
之 定 居 請 求

Nome (1) _____
姓名(1)

Local de nascimento _____ Data de nascimento ____ / ____ /
出 生 地 點 出 生 日 期

Filho de _____ e de _____
父爲 _____ 母爲 _____

Estado civil _____ Profissão _____ Residência _____
婚姻狀況 職業 居所

Nacionalidade _____
國 稷

Documento de viagem (2) _____ n.º _____ Data de emissão _____ / _____ / _____
旅 行 證 件 (2) 編 號 發 證 日 期

Entidade emitente _____ válido até _____ / _____ / _____
發 證 實 體 有效期至

vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de
根 據 三 月 二 十 七 日 第 1 4 / 9 5 / M 號 法 令 第 一 條 之 規 定
27 de Março, se digne autorizá-lo a fixar residência em Macau. Motivos por que deseja fixar residência
懇 請 閣 下 許 可 本 人 在 澳 門 定 居 。 申 請 在 澳 閂 定 居
em Macau:
之 理 由

Descrição do projecto de investimento ou investimento que pretende realizar no Território:
擬 在 本 地 區 實 施 之 投 資 計 劃 或 投 資 之 說 明 :

Formação académica, qualificação e experiência profissional:

學歷、資格及專業經驗

Local onde pretende residir no Território:

擬在本地區居住之地點：

Mais requer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 4.^º do citado diploma, que sejam igualmente autorizadas a
根 據 上 述 法 規 第 四 條 之 規 定，再懇請閣下許可屬本
fixar residência em Macau as seguintes pessoas do seu agregado familiar (3):

人 家 國 之 下 列 成 員 (3) 在 澳 門 定 居 :

Macau, ____ de _____ de 19____.
一九____年____月____日於澳門

Pede deferimento

讀予批準。

Requerente (1)

◎ Requester, (1)

OBS.: (1) Nome completo do requerente.

備註：申請人全名：

(2) Designação do documento de viagem.

旅 行 證 件 名 稱 。

(3) Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e
屬申請人家團之每一成員之全名、出生日期及地點、父母姓名、
relação de parentesco ou afinidade em relação ao requerente de cada uma das pessoas do seu agregado
婚姻狀況、職業、居所、國籍、與申請人之血親或姻親
familiar.
關係。

(4) Reconhecimento da assinatura do requerente.

申 請 人 簽 名 之 認 定

Decreto-Lei n.º 15/95/M**de 27 de Março**

As actividades ligadas ao mar e, muito especialmente, a área dos transportes marítimos, têm conhecido um desenvolvimento apreciável no território de Macau.

O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pelo Decreto de 3 de Novembro de 1909, bem como a demais legislação entretanto publicada e mantida em vigor, encontram-se manifestamente desactualizados tendo em vista a complexidade das tarefas que caracterizam, no presente, a gestão pública das actividades marítimas.

Deste modo, o presente diploma, concentrando na Capitania dos Portos de Macau as atribuições relativas ao exercício da autoridade marítima e ao fomento das actividades ligadas ao mar, que vinham sendo exercidas pelos Serviços de Marinha, visa dotá-la da estrutura orgânica e do quadro de pessoal capazes de constituir instrumento adequado à melhoria da qualidade dos serviços.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º

(Natureza)

A Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, é o serviço público, dotado de autonomia administrativa, que assegura o exercício da autoridade marítima e promove e coordena o desenvolvimento das actividades marítimas do Território.

Artigo 2.º

(Autoridade marítima)

A autoridade marítima é o poder público que tem por fim garantir o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas de jurisdição marítima.

Artigo 3.º

(Áreas de jurisdição marítima)

São áreas de jurisdição marítima:

- a) As águas confinantes com o território de Macau;
- b) As áreas portuárias e os estaleiros de construção naval;
- c) O domínio público hídrico.

Artigo 4.º**(Atribuições)**

1. São atribuições da CPM:
 - a) Garantir a segurança marítima, em especial no que respeita a navios, embarcações e outro material flutuante;
 - b) Prestar assistência a pessoas e a navios ou embarcações em perigo, no âmbito da busca e salvamento marítimos;
 - c) Coordenar as actividades relativas a sinistros marítimos;
 - d) Assegurar o assinalamento marítimo, em especial, no que respeita à balizagem e farolagem;
 - e) Exercer a vigilância e o controlo da navegação;
 - f) Zelar pelo cumprimento das disposições relativas às comunicações marítimas;
 - g) Prestar assistência à navegação;
 - h) Assegurar o serviço de pilotagem;
 - i) Estudar e propor normas relativas a navios ou embarcações de comércio, pesca, recreio e auxiliares, ou outro material flutuante e à sua utilização;
 - j) Licenciar o exercício das actividades marítimas nos termos da lei;
 - l) Coordenar e fiscalizar o cumprimento de normas de segurança nas instalações portuárias;
 - m) Promover a adopção de medidas de facilitação e segurança dos transportes marítimos e zelar pelo seu cumprimento;
 - n) Estabelecer normas de segurança nas praias, fiscalizar o seu cumprimento e prestar assistência aos banhistas;
 - o) Estudar e executar medidas de preservação do meio marinho, em especial no que respeita aos recursos vivos, à defesa contra agentes poluidores e ao combate à poluição;
 - p) Proteger e preservar o património cultural subaquático;
 - q) Estudar e propor o plano anual de dragagens;
 - r) Dar parecer sobre quaisquer obras e infra-estruturas a realizar nas áreas de jurisdição marítima;
 - s) Assegurar o serviço de hidrografia e oceanografia;
 - t) Assegurar o registo de navios e embarcações ou outro material flutuante e a inscrição e certificação dos marítimos;
 - u) Apoiar e promover o desenvolvimento, em geral de todas as actividades ligadas ao mar e a formação e treino de pessoal marítimo.
2. Incumbe, ainda, à CPM, fazer cumprir as disposições relativas:
 - a) Às marinhas de comércio, de pesca e de recreio;
 - b) À indústria de construção e reparação naval;
 - c) Às actividades portuárias;
 - d) À utilização do domínio público hídrico.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Artigo 5.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. A CPM comprehende os seguintes órgãos:

- a) Capitão dos portos;
- b) Capitão dos portos-adjunto;
- c) Gabinete de Assessoria Técnico-Jurídica;
- d) Conselho Administrativo.

2. A CPM comprehende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Departamento de Actividades Marítimas;
- b) Departamento de Licenciamento e Registo;
- c) Departamento de Manutenção;
- d) Departamento de Administração e Gestão;
- e) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 6.º

(Organismos dependentes)

1. São organismos dependentes da CPM:

- a) Escola de Pilotagem de Macau;
- b) Museu Marítimo de Macau.

2. Os organismos dependentes da CPM, com nível de departamento, regem-se por diplomas próprios.

Artigo 7.º

(Competências do capitão dos portos)

1. Compete, designadamente, ao capitão dos portos:

- a) Exercer a autoridade marítima e portuária;
- b) Dirigir, coordenar e planear a actividade da CPM, bem como a das subunidades orgânicas que a integram;
- c) Submeter anualmente à apreciação superior o plano e relatório de actividades da CPM, bem como o orçamento;
- d) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal às várias subunidades orgânicas que integram a CPM;
- e) Estabelecer as normas ou instruções a observar pelos serviços com vista ao seu regular funcionamento;
- f) Representar a CPM junto de quaisquer organismos ou entidades no Território ou fora dele;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe estejam cometidas por lei e exercer as competências que nele sejam delegadas ou

subdelegadas, sem prejuízo da sua delegação ou subdelegação no restante pessoal de direcção e chefia.

2. No exercício da autoridade marítima o capitão dos portos pode emitir editais e avisos à navegação, em conformidade com a lei.

Artigo 8.º

(Competência do capitão dos portos-adjunto)

Compete ao capitão dos portos-adjunto:

- a) Coadjuvar o capitão dos portos;
- b) Substituir o capitão dos portos nas suas faltas e impedimentos;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo capitão dos portos e desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 9.º

(Gabinete de Assessoria Técnico-Jurídica)

1. O Gabinete de Assessoria Técnico-Jurídica, abreviadamente designado por GATJ, é o órgão de assessoria que funciona junto do capitão dos portos.

2. Ao GATJ compete elaborar estudos e pareceres técnicos nas diversas áreas de interesse para a CPM, nomeadamente:

- a) Realizar estudos e emitir informações e pareceres;
- b) Elaborar projectos de diploma, em especial no domínio do direito marítimo;
- c) Planear e preparar a actividade a desenvolver pela CPM no âmbito da participação de Macau em organizações internacionais;
- d) Elaborar o plano anual de actividades e, na sequência do acompanhamento da sua execução, o relatório anual de actividades;
- e) Propor, em colaboração com as subunidades orgânicas envolvidas, medidas de racionalização administrativa;
- f) Organizar e assegurar o funcionamento do serviço de documentação e consulta da CPM;
- g) Propor a aquisição de documentação e promover a sua divulgação;
- h) Promover as publicações de interesse para a área dos transportes marítimos;
- i) Centralizar, sistematizar e tratar a informação estatística relacionada com as atribuições da CPM.

Artigo 10.º

(Conselho Administrativo)

1. Ao Conselho Administrativo compete a previsão e administração das verbas destinadas a assegurar o cumprimento das atribuições da CPM.

2. O Conselho Administrativo é presidido pelo capitão dos portos e integra, na qualidade de vogais:

- a) O capitão dos portos-adunto;
- b) O chefe do Departamento de Administração e Gestão;
- c) O chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

3. O Conselho Administrativo rege-se por regulamento próprio, aprovado por portaria.

Artigo 11.º

(Departamento de Actividades Marítimas)

1. O Departamento de Actividades Marítimas, abreviadamente designado por DAM, é a subunidade orgânica operativa no âmbito da assistência, controlo e segurança da navegação, hidrografia e oceanografia, dragagens e combate à poluição, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar assistência à navegação, incluindo a pilotagem e o reboque;
 - b) Coordenar as operações de busca e salvamento;
 - c) Coordenar e operar os sistemas de comunicações, registo e controlo de tráfego marítimo;
 - d) Assegurar todo o assinalamento marítimo local;
 - e) Propor a publicação dos avisos aos navegantes e a actualização das publicações náuticas;
 - f) Planear e executar os trabalhos hidrográficos, de observação de marés e correntes e outros no âmbito da hidrografia e da oceanografia;
 - g) Elaborar pareceres e propor medidas sobre as obras marítimas;
 - h) Elaborar e propor o plano anual de dragagens para manutenção e navegabilidade dos canais de navegação e bacias de manobra e acompanhar a sua execução;
 - i) Planear e executar as dragagens dos planos inclinados, docas, dos cais do Museu Marítimo de Macau, da Polícia Marítima e Fiscal e outras que lhe sejam determinadas;
 - j) Promover a remoção de destroços de embarcações e outros obstáculos que constituam perigo para a navegação;
 - l) Recolher as embarcações abandonadas e os objectos achados no mar ou por este arrojados;
 - m) Propor e executar as medidas de prevenção e combate à poluição do meio marinho;
 - n) Garantir a disciplina e segurança nas praias e prestar assistência a banhistas, incluindo socorros a naufragos;
 - o) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito da CPM.
2. O DAM comprehende a Divisão de Serviços Marítimos e a Divisão de Hidrografia e Dragagens.

Artigo 12.º

(Departamento de Licenciamento e Registo)

O Departamento de Licenciamento e Registo é a subunidade orgânica com funções no âmbito da gestão do domínio público hídrico, do licenciamento das actividades marítimas, do registo de embarcações e certificação das tripulações, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o registo de propriedade das embarcações;
- b) Proceder à certificação e inscrição dos marítimos;
- c) Licenciar e fiscalizar o exercício da indústria de transportes marítimos;
- d) Licenciar e fiscalizar as actividades de construção e reparação naval;
- e) Licenciar e fiscalizar o exercício de quaisquer actividades nos cais, pontes-cais, pontões, docas, terraplenos e outros locais na área de jurisdição da CPM;
- f) Organizar os processos de licenciamento da ocupação a título precário do domínio público hídrico;
- g) Promover e apoiar acções tendo em vista a segurança das actividades portuárias;
- h) Emitir os certificados de segurança e de operacionalidade dos navios, embarcações e outro material flutuante;
- i) Promover e coordenar a realização das inspecções e vistorias necessárias ao exercício das suas competências;
- j) Emitir certidões ou outros documentos relativos aos actos praticados no âmbito das suas competências;
- l) Promover a liquidação das taxas devidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

(Departamento de Manutenção)

1. O Departamento de Manutenção, abreviadamente designado por DM, é a subunidade orgânica no âmbito da manutenção dos equipamentos e infra-estruturas da CPM e dos seus organismos dependentes, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a manutenção de equipamentos nos domínios da electricidade e electrónica;
- b) Assegurar a manutenção de equipamentos nos domínios da mecânica;
- c) Assegurar a manutenção de infra-estruturas, nomeadamente edifícios, docas e outras instalações marítimas;
- d) Assegurar a manutenção do trem naval;
- e) Elaborar normas de operação e dar parecer prévio na aquisição de equipamentos cuja manutenção seja da sua responsabilidade;
- f) Gerir o parque de viaturas;

g) Dar apoio na coordenação de acções de limitação de avarias e de combate à poluição no mar por hidrocarbonetos;

h) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito das atribuições da CPM.

2. O DM compreende a Divisão de Electricidade e Electrónica e a Divisão de Mecânica e Transportes.

Artigo 14.º

(Departamento de Administração e Gestão)

1. O Departamento de Administração e Gestão, abreviadamente designado por DAG, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo no âmbito da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar a proposta do orçamento anual e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

b) Elaborar a proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

c) Conferir, classificar e processar os documentos de receita e de despesa e assegurar os processamentos contabilísticos de todas as operações realizadas no âmbito das actividades da CPM;

d) Arrecadar e dar destino, nos termos da lei, às receitas provenientes das cobranças que lhe estão cometidas;

e) Assegurar o apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Administrativo;

f) Controlar os movimentos de tesouraria;

g) Garantir o apetrechamento de bens e serviços;

h) Proceder ao conjunto de operações relativas à aquisição de bens e serviços;

i) Coordenar a gestão de existências em armazém, controlar o seu armazenamento e proceder à sua distribuição;

j) Assegurar os procedimentos administrativos inerentes à gestão patrimonial, mantendo actualizado o inventário dos bens;

l) Assegurar o controlo e conservação dos bens e a prestação das competentes contas de responsabilidade;

m) Assegurar os procedimentos administrativos de recrutamento, formação e gestão do pessoal, mantendo actualizados os respectivos processos individuais;

n) Assegurar a gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere a planeamento de carreiras e consequente definição das normas de recrutamento, selecção e desenvolvimento daqueles recursos e das necessidades e prioridades de formação;

o) Definir as especificações dos equipamentos e das aplicações informáticas de interesse para mais do que um utilizador e coordenar a distribuição de serviço entre as respectivas redes;

p) Apoiar as subunidades e serviços da CPM na introdução e aplicação técnica de procedimentos e na utilização de equipamentos informáticos.

2. O DAG compreende a Divisão Administrativa e Financeira, que integra a Secção de Contabilidade e a Secção de Aprovisionamento, e a Divisão de Recursos Humanos, que integra a Secção de Pessoal.

Artigo 15.º

(Secção de Expediente e Arquivo)

A Secção de Expediente e Arquivo é a subunidade orgânica que assegura o apoio administrativo geral à CPM, competindo-lhe, designadamente:

a) Proceder à expedição, recepção e distribuição da correspondência, bem como ao registo de entrada e saída da mesma;

b) Assegurar o arquivo geral da CPM;

c) Assegurar a publicação e divulgação de assuntos de interesse geral;

d) Coordenar e controlar a circulação de publicações e outros documentos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 16.º

(Regime)

O regime de pessoal da CPM é o estabelecido para os trabalhadores da Administração Pública de Macau com as especialidades previstas para as carreiras do regime especial na área de Marinha e Serviços Portuários, bem como na demais legislação especial aplicável.

Artigo 17.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da CPM é o constante do mapa que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Funcionamento dos serviços

Artigo 18.º

(Prerrogativas de agente de autoridade)

1. No exercício de funções de verificação e fiscalização das condições de segurança das embarcações, o pessoal da CPM é considerado agente de autoridade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal da CPM é portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

(Transição do pessoal)

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Marinha transita para os lugares do quadro anexo ao presente diploma na carreira, categoria e escalão que detém.

2. A transição opera-se por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.

3. O pessoal contratado que exerce funções nos serviços mencionados no n.º 1 transita para a CPM, mediante averbamento no respectivo instrumento contratual, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal, a que se refere o presente artigo, conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou situação resultante da transição.

5. Enquanto não for possível preencher o quadro de pessoal da CPM, os respectivos lugares são ocupados por militares da Marinha Portuguesa, colocados no Território ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 20.º

(Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor deste diploma, incluindo os já realizados cujo prazo de validade se encontre em curso.

Artigo 21.º

(Extinção)

1. São extintos, pelo presente diploma, a Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e os Serviços de Marinha de Macau.

2. Todas as referências feitas na lei aos Serviços a que se refere o número anterior entendem-se reportadas à CPM.

Artigo 22.º

(Norma revogatória)

1. São revogadas as disposições dos seguintes diplomas:

a) Artigos 1.º a 16.º e n.º 1, n.º 2, n.º 6, n.º 12, n.º 19, n.º 21, n.º 24, n.º 26, n.º 27, n.º 29, n.º 30 e n.º 33 do artigo 17.º, artigos 19.º a 94.º, artigo 96.º, artigos 266.º a 270.º e artigos 272.º a 281.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pelo Decreto de 3 de Novembro de 1909;

b) Artigos 20.º e 21.º do Diploma Legislativo n.º 1 654, de 31 de Dezembro de 1964;

c) Artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 1 729, de 31 de Dezembro de 1966;

d) Artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 1 783, de 31 de Dezembro de 1968;

e) Artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 1 810, de 31 de Dezembro de 1969;

f) Artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 842, de 13 de Fevereiro de 1971;

g) Artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 37/72, de 30 de Dezembro;

h) Artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro;

i) Artigo 4.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril.

2. São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 2/77/M, de 21 de Maio;

b) Decreto n.º 12 694, de 19 de Novembro de 1926;

c) Decreto n.º 48 296, de 27 de Março de 1968;

d) Decreto-Lei n.º 10/77/M, de 16 de Abril;

e) Decreto-Lei n.º 307/78, de 19 de Outubro;

f) Decreto-Lei n.º 77/85/M, de 10 de Agosto;

g) Diploma Legislativo n.º 1 727, de 31 de Dezembro de 1966;

h) Diploma Legislativo n.º 1 780, de 7 de Dezembro de 1968;

i) Portaria n.º 2 370, de 28 de Agosto de 1937;

j) Portaria n.º 9 015, de 8 de Março de 1969;

l) Portaria n.º 11/75, de 1 de Fevereiro;

m) Portaria n.º 219/75, de 20 de Dezembro;

n) Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro.

Artigo 23.º

(Encargos de execução)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas aos Serviços de Marinha para o ano de 1995.

Aprovado em 23 de Março de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第一五／九五／M號 三月二十七日

澳門地區在海事活動，尤其在海上運輸方面已有
巨大發展。

鑑於目前海事活動之公共管理方面之工作複雜性，
經一九〇九年十一月三日命令所核准之《澳門港務局

規章》及其間公布且至今仍生效之其他法例明顯已不合時宜。

因此，本法規將一直由海事署負責有關行使海事權力及發展海事活動之職責集中於澳門港務局，同時，賦予該局適當之組織結構及配備適當之人員編制，使之成為適合改善服務質素之工具。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質及職責

第一 條 (性質)

澳門港務局（葡文縮寫為CPM）係具有行政自治權之公共機關，負責行使海事權力，促進並統籌本地區海事活動之發展。

第二 條 (海事權力)

海事權力係旨在確保海事管轄權範圍內法律及規章之遵守之公共權力。

第三 條 (海事管轄權範圍)

海事管轄權之範圍為：

- a) 澳門地區附近之水域；
- b) 港口範圍及造船廠；
- c) 水域公產。

第四 條 (職責)

一、澳門港務局之職責為：

- a) 保障海上安全，尤其有關船舶及其他懸浮物之海上安全；
- b) 對遇險之人及船舶提供海上搜索與救助方面之援助；
- c) 處理海難方面之工作；
- d) 在海上作標記，尤其處理關於浮標及燈塔之工作；
- e) 對航行進行監察及監管；
- f) 確保海事通訊規定之遵守；
- g) 對航行提供援助；
- h) 負責引航工作；

- i) 研究並建議有關商船、漁船、遊船、輔助船或其他懸浮物之規定，以及上述船舶及懸浮物使用之規定；
- j) 依法對海事業務之從事發出准照；
- l) 統籌及監察在港口設施內安全規定之遵守；
- m) 促進採用便利海上運輸之措設及有關安全措施，並確保其遵守；
- n) 制定海灘安全規定，監察其遵守，並對游泳者提供援助；
- o) 研究並執行海洋環境保全措施，尤其是保護生物資源、防止污染行為及打擊污染等措施；
- p) 保護水下文化財產；
- q) 研究及建議年度性疏濬工作；
- r) 就將於海事管轄權範圍內展開之任何工程及基礎建設發表意見；
- s) 負責水文學及海洋學方面之工作；
- t) 登記船舶或其他懸浮物，登記海員並對其發出證明；
- u) 支持及促進與海洋有關之一切活動之發展，支持及促進海事人員之培訓及訓練。

二、澳門港務局亦負責促使關於下列事宜規定之遵守：

- a) 有關商業、捕漁及娛樂等海上活動；
- b) 船舶製造及維修業；
- c) 港口活動；
- d) 水域公產之使用。

第二章 部門之組織

第五 條 (機關及組織附屬單位)

一、澳門港務局設有下列機關：

- a) 港務局局長；
- b) 港務局副局長；
- c) 技術法律顧問室；
- d) 行政管理委員會。

二、澳門港務局設有下列組織附屬單位：

- a) 海事活動廳；
- b) 發出准照暨登記廳；
- c) 維修廳；
- d) 行政暨管理廳；
- e) 文書處理暨檔案科。

第六 條 (從屬機構)

一、澳門港務局之從屬機構為：

- a) 澳門航海學校；
- b) 澳門海事博物館。

二、澳門港務局從屬機構之級別為廳，上述機構受專有法規規範。

第七條 (港務局局長之權限)

一、港務局局長之權限尤其為：

- a) 行使海事及港口權力；
- b) 領導、統籌及計劃澳門港務局及其組織附屬單位之活動；
- c) 每年將澳門港務局之活動計劃及報告書以及其活動計劃之預算送交上級審議；
- d) 就人員分配任用於澳門港務局之組織附屬單位之事宜，作出關於人員任命之建議及決定有關事宜；
- e) 為部門之正常運作，制定部門應遵守之規定或指示；
- f) 對本地區內外之任何機構或實體，代表澳門港務局；
- g) 擔任法律所賦予之其他職務及行使獲授予或獲轉授予之權限，但不妨礙將該等權限授予或轉授予其他領導及主管級人員。

二、在行使海事權力時，港務局局長得依法發出航行告示及通告。

第八條 (港務局副局長之權限)

港務局副局長之權限為：

- a) 輔助港務局局長；
- b) 在港務局局長不在或因故不能視事時代任之；
- c) 行使由港務局局長授予或轉授予之權限，以及擔任所指派之其他職務。

第九條 (技術法律顧問室)

一、技術法律顧問室（葡文縮寫為G A T J）係附屬港務局局長之顧問機關。

二、技術法律顧問室有權限編制與澳門港務局有關之各方面之技術研究書及技術意見書，其權限尤其為：

- a) 進行研究並編制報告書及意見書；
- b) 制定法規草案，尤其在海事法方面之法規草案；
- c) 計劃及準備在澳門參與國際組織之範圍內由澳門港務局開展之活動；
- d) 制定年度活動計劃，並在跟進其執行後編制年度活動報告書；

- e) 與有關之組織附屬單位合作，建議行政合理化之措施；
- f) 組織澳門港務局文獻暨資料查閱部，並負責其運作；
- g) 建議文獻之取得並促進有關文獻之推廣；
- h) 推廣與海上運輸有關之刊物；
- i) 將與澳門港務局職責有關之統計資料集中化、系統化，並處理之。

第十條 (行政管理委員會)

一、行政管理委員會有權限預計及管理用以確保澳門港務局職責履行之款項。

二、行政管理委員會由港務局局長主持並由下列委員組成：

- a) 港務局副局長；
- b) 行政暨管理廳廳長；
- c) 行政暨財政處處長。

三、行政管理委員會受以訓令核准之專有規章規範。

第十一條 (海事活動廳)

一、海事活動廳（葡文縮寫為DAM）為行動性組織附屬單位，負責援助、航行之監管及安全、水文學及海洋學、疏濬及打擊污染等工作，其權限尤其為：

- a) 提供航行方面之援助，包括引航及拖船；
- b) 統籌搜索與救助之工作；
- c) 統籌通訊系統、海上交通之紀錄及監管系統，並操作該等系統；
- d) 負責在本地水域安放航標之工作；
- e) 建議向航海員公布通告及更新航海刊物之資料；
- f) 計劃及執行水文學、觀察潮汐及觀察水流方面之工作以及在水文學及海洋學方面之其他工作；
- g) 就海事工程編制意見書及建議措施；
- h) 編制及建議疏濬年度計劃，以保持航道及掉頭區以及確保其可航行性，並跟進有關計劃之執行；
- i) 計劃並執行疏濬斜面淤泥、船塢淤泥、澳門海事博物館碼頭及水警稽查隊碼頭淤泥以及其他指定之疏濬工程；
- j) 促使移走船舶之殘骸及其他對航行構成危險之障礙物；
- k) 收集棄置船舶及在海上檢獲之物件或由海水捲起之物件；

- m) 建議並執行預防及打擊海洋環境污染之措施；
- n) 確保海灘之紀律及安全，以及對游泳者提供援助，包括拯救遇擋淺事故之人；
- o) 在澳門港務局之範圍內協助進行技術性查驗及檢驗。

二、海事活動廳設有海事服務處及水文學暨疏浚處。

第十二條

(發出准照暨登記廳)

發出准照暨登記廳為組織附屬單位，其職務為管理水域公產，對海事業務發出准照，登記船舶及對海員發出證明，其權限尤其為：

- a) 登記船舶之所有權；
- b) 對海員發出證明並登記之；
- c) 對海上運輸業之從事發出准照並監察之；
- d) 對船舶建造及修理之活動發出准照並監察之；
- e) 對在澳門港務局管轄權範圍內之碼頭、橋式碼頭、平底船、船塢、填海地及其他地方之任何活動之從事發出准照並監察之；
- f) 組織發出臨時性占用水域公產准照之程序；
- g) 為確保港口活動之安全，促進及輔助有關工作；
- h) 發出船舶及其他懸浮物之安全證明書及操作證明書；
- i) 促進及統籌行使其權限所必要之檢驗及查驗；
- j) 對在其權限範圍內所實施之行為發出有關之證明或其他文件；
- l) 根據現行法例，促進清算應付之費用。

第十三條

(維修廳)

一、維修廳（葡文縮寫為DM）為組織附屬單位，負責維修澳門港務局及其從屬機構之設備與基礎設施，其權限尤其為：

- a) 負責電力設備及電子設備之維修；
- b) 負責機械設備之維修；
- c) 負責基礎設施，尤其建築物、船塢及其他海事設施之維修；
- d) 負責船舶之維修；
- e) 制定操作規定，並就設備之取得預先編制意見書，而該等設備之維修工作屬其責任；
- f) 管理車隊；
- g) 對統籌防止故障之保養給予輔助，以及對打擊碳氫化合物污染海水之統籌工作給予輔助；
- h) 協助執行澳門港務局職責範圍內之技術查驗及技術檢驗。

二、維修廳設有電力暨電子處以及機械暨運輸處。

第十四條

(行政暨管理廳)

一、行政暨管理廳（葡文縮寫為DAG）為組織附屬單位，負責提供財政、財產及人力資源等管理方面之技術行政輔助，其權限尤其為：

- a) 編制年度預算提案，並將之送交行政管理委員會審議；
- b) 編制行政當局投資與發展開支計劃之建議書，並將之送交行政管理委員會審議；
- c) 核對收入及開支之文件，將之分類並處理之，以及負責有關澳門港務局工作範圍所進行之一切活動之會計工作；
- d) 依法徵收並處理由其負責徵收之收入；
- e) 對行政管理委員會之運作提供行政輔助；
- f) 監督出納活動；
- g) 負責資產及勞務之配備；
- h) 負責與取得資產及勞務有關之一切工作；
- i) 統籌倉庫存貨之管理，監督其存庫，並着手將之分發；
- j) 負責財產管理之有關行政程序，並對財產清冊加入最新資料；
- l) 監管及保養有關資產，以及提出有關責任帳目；
- m) 負責人員之聘任、培訓及管理方面之行政程序，並對有關個人檔案加入最新資料；
- n) 負責人力資源之管理，尤其關於計劃有關職程及因此而訂定該等人力資源之聘任、甄選及進修之規定，以及訂出必要之培訓工作及培訓之先後次序；
- o) 訂定與多於一個用戶有關之設備及資訊應用程序之規格，以及統籌在有關網絡之間分配工作；
- p) 在引進程序及在技術上應用程序方面以及在使用資訊設備方面，協助澳門港務局之附屬單位及部門。

二、行政暨管理廳設有行政暨財政處及人力資源處，前者下設會計科及儲備科，後者下設人事科。

第十五條

(文書處理暨檔案科)

文書處理暨檔案科為組織附屬單位，負責向澳門港務局提供一般行政輔助，其權限尤其為：

- a) 寄出、接收及分發書信，並登記往來書信；
- b) 負責澳門港務局之一般檔案工作；
- c) 公布並宣傳與全體人員有關之事宜；
- d) 統籌並管理刊物及其他文件之傳閱。

第三章 人員

第十六條

(制度)

澳門港務局之人員制度係由澳門公共行政工作人員制度、在海事及港口服務方面特別制度職程之特別規定以及其他適用之特別法例之規定構成。

第十七條

(人員編制)

澳門港務局之人員編制載於本法規之附表，並為本法規之組成部分。

第四章 部門之運作

第十八條

(執法人員之特權)

一、澳門港務局之人員，在執行檢查及監察船舶安全條件之職務時，視為執法人員。

二、為上款規定之效力，澳門港務局人員應攜帶訓令所核准式樣之特別工作身分證。

第五章 最後及過渡規定

第十九條

(人員之轉入)

一、屬海事署編制之人員，按原職程、職級及職階轉入附於本法規編制之職位。

二、人員之轉入根據澳督以批示核准之人名名單為之，而轉入除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續。

三、在第一款所指機關擔任職務而以合同受僱之人員，透過在有關合同文書內作出附註轉入澳門港務局，並保持其原有職務上之法律狀況。

四、為一切法律效力，本條所指之人員以往提供之服務時間，計入轉入後之官職、職級或狀況之服務時間。

五、如未能填補澳門港務局人員編制，有關職位應由根據適用法例派駐本地區之葡萄牙海軍軍人擔任。

第二十條

(先前考試之有效)

於本法規開始生效前已開考，以及仍未逾有效期而已進行之開考考試仍然有效。

第二十一條

(消滅)

一、透過本法規消滅海軍軍務廳及澳門海事署。

二、法律上提及上款所指之署，應理解為提及澳門港務局。

第二十二條 (廢止性規定)

一、廢止下列法規之規定：

- a) 一九〇九年十一月三日命令所通過之《澳門港務局規章》第一條至第十六條，第十七條之第一款、第二款、第六款、第十二款、第十九款、第二十一款、第二十四款、第二十六款、第二十七款、第二十九款、第三十款及第三十三款，第十九條至第九十四條，第九十六條，第二百六十六條至第二百七十條，以及第二百七十二條至第二百八十一條；
- b) 一九六四年十二月三十一日第1654號立法性法規第二十條及第二十一條；
- c) 一九六六年十二月三十一日第1729號立法性法規第十三條；
- d) 一九六八年十二月三十一日第1783號立法性法規第四條；
- e) 一九六九年十二月三十一日第1810號立法性法規第七條；
- f) 一九七一年二月十三日第1842號立法性法規第十條；
- g) 十二月三十日第37/72號立法性法規第十條；
- h) 十二月三十一日第54/75號省命令第九條；
- i) 四月十五日第7/78/M號法律第四條。

二、廢止下列法規：

- a) 五月二十一日第2/77/M號法律；
- b) 一九二六年十一月十九日第12 694號命令；
- c) 一九六八年三月二十七日第48 296號命令；
- d) 四月十六日第10/77/M號法令；
- e) 十月十九日第307/78號法令；
- f) 八月十日第77/85/M號法令；
- g) 一九六六年十二月三十一日第1727號立法性法規；
- h) 一九六八年十二月七日第1780號立法性法規；
- i) 一九三七年八月二十八日第2370號訓令；
- j) 一九六九年三月八日第9015號訓令；
- l) 二月一日第11/75號訓令；
- m) 十二月二十日第219/75號訓令；
- n) 二月十五日第31/93/M號訓令。

第二十三條 (執行負擔)

執行本法規所產生之負擔，應以一九九五年度給予海事署之撥款支付。

一九九五年三月二十三日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Anexo

附表

Quadro de pessoal da CPM

澳門港務局人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管		Director 司長	1
		Subdirector 副司長	1
		Chefe de departamento 麾長	6
		Adjunto 助理	6
		Chefe de divisão 處長	9
		Chefe de secção 科長	5
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	19
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	3
Pessoal de informática 資訊人員	7	Assistente de informática 資訊督導員	1
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	15
	6	Hidrógrafo 水文員	6
		Controlador de tráfego marítimo 海上交通控制員	16
		Desenhador 繪圖員	3
		Técnico auxiliar radioelectrónico 電訊助理技術員	2
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	15
Pessoal marítimo 海事人員		Marítimo 海員	6
		Pessoal de dragagem 潛河員	5
		Troço do mar 海上工作人員	58
		Mecânico marítimo 管輪	48
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	26
		Fiel 保管員	2
		Fiel de depósito 貨倉保管員	2
Operário e auxiliar a) 工人及助理員a)	4	Operário qualificado 熟練工人	3
	3	Operário semiqualificado 半熟練工人	1
		Auxiliar qualificado 熟練助理員	5
	1	Auxiliar 助理員	26
Total 總數			290

Nota:

註釋:

a) Lugares a extinguir, quando vagarem.

於出缺時予以消滅之職位

Portaria n.º 97/95/M**de 27 de Março**

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Finibanco, S.A., com sede no Porto, e outros promotores para a constituição de um banco em Macau;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º deste regime, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Finibanco (Macau), S.A.R.L.», em chinês «Fei Lei Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º O capital social é de MOP 100 000 000,00 (cem milhões de patacas), o qual, no acto de constituição, deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem, pelo menos, metade do respectivo montante.

Artigo 3.º O banco a constituir adoptará os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercerá a actividade bancária no quadro das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第九七／九五／M號

三月二十七日

鑑於總部設在波爾圖之“Finibanco, S.A.”及其他發起人所提出之在澳門設立有關銀行之申請；

考慮到核准該申請將對本地區帶來益處；

鑑於卷宗已按由七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第二十二條之規定作適當組成，以及根據上述法律制度第十九條之規定經取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

經濟暨財政政務司根據該制度第十九條第一款a項之規定及根據《澳門組織章程》第十七條第四款以及由三月二十八日第93/94/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款a項之規定，命令：

第一 條

核准在澳門設立飛利銀行(澳門)有限公司“Fei Lei Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si”，其葡文名稱為“Finibanco (Macau), S.A.R.L.”

第二 條

公司資本為MOP 100,000,000.00(澳門幣一億元)，而該公司資本應於設立時全部認購以及以現金繳付，且至少一半以上須存放於澳門貨幣暨匯兌監理署，或存放於其他機構，但須由澳門貨幣暨匯兌監理署支配。

第三 條

將設立之銀行應採用由澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並根據由七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度之規定從事銀行業務。

一九九五年三月二十日於澳門政府
命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 98/95/M**de 27 de Março**

O Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, estabelece que o logotipo daquela Escola Superior é aprovado por portaria.

Importa, pois, dar cumprimento àquele preceito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º
(Aprovação)

É aprovado o logotipo da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, figurado em anexo à presente portaria e descrito no artigo seguinte.

Artigo 2.º
(Descrição)

O logotipo é representado por um escudo azul, com brasão ornado a branco, contendo um dragão em ouro que segura um livro aberto com duas lucernas também em ouro, estando a dextra voltada e tendo inscritas a preto as iniciais da Escola nas línguas portuguesa e chinesa. Por baixo, num listel branco, ondulado, em letras maiúsculas de estilo elzevir, a negro, está inscrita a divisa «Bem saber para bem servir».

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓令第九八／九五／M號

三月二十七日

一月三十日第5/95/M號法令核准之《澳門保安部隊高等學校章程》規定須以訓令通過澳門保安部隊高等學校之校徽。

因此，有必要遵守該規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據一月三十日第5/95/M號法令核准之《澳門保安部隊高等學校章程》第四十六條及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

(核准)

核准澳門保安部隊高等學校之校徽，其圖樣如本訓令附件所示，並於下條中描述。

第二條

(描述)

校徽為一以白色盾形紋章圍繞之藍色盾牌，盾中央有一條緊握一敞開書本之金龍，書上有兩盞對向之金燈，盾形紋章內以黑色字題寫澳門保安部隊高等學校葡文名稱之首字母及該校之中文名稱。盾牌之下為一條波浪形之白色帶，帶上以埃爾澤菲爾字體之黑色大寫字母題寫座右銘“BEM SABER PARA BEM SERVIR”。

第三條

(開始生效)

本訓令於公布之日起開始生效並於一九九五年一月一日起產生效力。

一九九五年三月二十三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Anexo

附件

à Portaria n.º 98/95/M, de 27 de Março

訓令第九八／九五／M號

三月二十七日

Logotipo da ESFSM

澳門保安部隊高等學校校徽



Portaria n.º 99/95/M

de 27 de Março

Ao reformular o regime jurídico das carreiras médicas, o Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, extinguiu a categoria de clínico geral, tendo previsto um processo de formação profissional em exercício para os médicos providos naquela categoria, como forma de os habilitar ao acesso à categoria de assistente de clínica geral.

Este é o objectivo da presente portaria, através da qual é aprovado um processo de formação personalizada, por forma a adequar-se aos conhecimentos, às aptidões e à experiência profissional de cada formando.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Processo Específico de Formação em Clínica Geral previsto no n.º 5 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, o qual constitui anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

REGULAMENTO DO PROCESSO ESPECÍFICO DE FORMAÇÃO EM CLÍNICA GERAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e objectivos)

O processo específico de formação em clínica geral previsto no n.º 5 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, a seguir designado por PEF, é um processo de formação em exercício, cujos objectivos são os seguintes:

- a) Proporcionar a aquisição de conhecimentos, aptidões e atitudes inerentes ao perfil profissional e de desempenho do médico da carreira médica de clínica geral, definidos nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro;
- b) Assegurar a actualização e aperfeiçoamento profissional dos médicos que possuem a categoria de clínico geral.

Artigo 2.º

(Planificação e articulação)

1. Compete ao Gabinete de Coordenação Técnica dos Cuidados de Saúde Primários dos Serviços de Saúde de Macau, adiante designada de GCT, planejar e coordenar a elaboração dos programas e acções de formação do PEF.

2. Com vista a uma correcta adequação dos programas e acções de formação, deve o GCT promover uma estreita articulação com:

- a) A Direcção dos Internatos Médicos;
- b) Grupos ou associações de profissionais com idoneidade na área dos cuidados de saúde primários;
- c) Outras instituições com experiência formativa em clínica geral existentes no Território ou no exterior.

Artigo 3.º

(Equiparação)

O PEF é equiparado, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, ao internato complementar, devendo ser ministrado de acordo com os objectivos definidos no artigo 41.º do mesmo diploma e tendo em conta as realidades regionais e do Território em matéria de cuidados de saúde a prestar à população.

CAPÍTULO II

Acesso ao PEF

Artigo 4.º

(Requisito)

Podem candidatar-se ao PEF os clínicos gerais que possuam 8 ou mais anos de serviço no exercício de funções de clínico geral.

Artigo 5.º

(Candidatura)

1. A candidatura ao PEF é feita através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento, dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, conforme minuta a fornecer pelo GCT;

b) Síntese do *curriculum vitae* do candidato.

2. Do despacho que for proferido sobre o requerimento referido na alínea a) do número anterior deve ser dado conhecimento, por escrito, ao interessado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido.

3. O documento referido na alínea b) do n.º 1 pode ser entregue no prazo de 30 dias após a notificação do despacho previsto no número anterior.

Artigo 6.º

(Prazo da candidatura)

O requerimento da candidatura deve ser entregue no GCT, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* de Macau do aviso da abertura das candidaturas ao PEF.

CAPÍTULO III

Conteúdo da formação

Artigo 7.º

(Programas)

1. Os programas de formação devem proporcionar o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes específicas da área da clínica geral que sejam adequadas às condições da população do Território.

2. O ensino e a aprendizagem a ministrar devem abranger as seguintes matérias:

a) A relação médico-doente;

b) A prática de clínica geral no contexto do modelo bio-psico-social;

c) A identificação, o diagnóstico e o tratamento dos problemas de saúde mais frequentes;

d) O seguimento dos utentes portadores de doenças crónicas e incuráveis;

e) A actuação em cuidados terminais;

f) A actuação em situação de urgência;

g) A educação, a promoção da saúde, a prevenção da doença e reinserção do doente;

h) A certificação do estado de saúde, do estado de doença e do óbito;

i) A colheita, o registo, o tratamento da informação e a tomada de decisão em clínica geral;

- j) A auto-avaliação e a identificação das necessidades formativas contínuas;
- l) A epidemiologia clínica e a investigação.

Artigo 8.º

(Componentes do PEF)

O PEF integra as seguintes componentes:

- a) O exercício orientado;
- b) O ensino formal;
- c) O estágio hospitalar.

Artigo 9.º

(Exercício orientado)

1. O exercício orientado incide sobre toda a actividade profissional do formando e constitui o quadro de referência de todo o processo formativo.

2. O início e o termo do exercício orientado coincidem com os da actividade de formação.

Artigo 10.º

(Ensino formal)

1. O ensino formal compreende:

- a) O ensino em sala;

b) A participação em cursos, seminários, encontros e outras acções, cujo interesse para o PEF tenha sido previamente reconhecido.

2. A frequência do ensino em sala é obrigatória para todos os formandos.

3. O ensino formal terá uma duração de até 300 horas, com, pelo menos, 120 horas para o ensino em sala, sendo obrigatória a participação em, pelo menos, 80% da respectiva duração.

4. A participação nas acções referidas na alínea b) do n.º 1 é creditada na formação, mediante parecer favorável do GCT e despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 11.º

(Estágio hospitalar)

1. O programa de estágio hospitalar, com uma duração máxima de 120 horas, é fixado pelo GCT em função das necessidades formativas de cada um dos formandos, sob proposta do orientador do estágio.

2. Os objectivos da formação a obter no estágio hospitalar devem constar de uma caderneta individual, entregue a cada formando.

3. O estágio hospitalar é efectuado no Centro Hospitalar Conde de São Januário e/ou em outros serviços hospitalares que se-

jam reconhecidos previamente com capacidade de formação através de despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, depois de obtido o parecer do GCT.

CAPÍTULO IV

Orientadores da formação

Artigo 12.º

(Funções)

1. A formação do clínico geral é acompanhada por um orientador.

2. Compete ao orientador, sob supervisão do GCT:

a) Avaliar, de acordo com os objectivos previamente estabelecidos, as necessidades de formação de cada formando a seu cargo, no início e durante o exercício orientado;

b) Elaborar, conjuntamente com o formando, o seu plano de formação individual e submetê-lo à aprovação do GCT;

c) Acompanhar activamente o desenvolvimento de todo o processo formativo e efectuar avaliações periódicas do mesmo;

d) Mobilizar os recursos necessários e disponíveis para a plena execução dos objectivos do plano de formação individual;

e) Efectuar a avaliação final do programa de formação sob a forma de relatório;

f) Fazer a avaliação contínua dos formandos a seu cargo e integrar o júri do exame final.

Artigo 13.º

(Escolha dos orientadores)

Os orientadores são designados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta do GCT, de entre os médicos que hajam já frequentado processos de formação no âmbito da carreira de clínica geral e possuam, pelo menos, o grau de assistente de clínica geral.

Artigo 14.º

(Colaboração de outros profissionais)

O disposto no artigo anterior não prejudica que, sob proposta do GCT, sejam convidados outros profissionais de reconhecido mérito como orientadores ou para colaborarem nas acções de formação.

CAPÍTULO V

Avaliação

Artigo 15.º

(Componentes da avaliação)

A avaliação dos formandos é feita através das seguintes duas formas:

- a) Avaliação contínua;
b) Avaliação final.

Artigo 16.^º

(Avaliação contínua)

1. A avaliação contínua incide sobre:

- a) O interesse pela formação manifestado pelo formando e o modo como a mesma decorre;
b) Os conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridos durante o processo de formação.
2. A avaliação contínua é efectuada, na escala de 0 a 20 valores, através das apreciações parcelares de todas as componentes da formação.

Artigo 17.^º

(Avaliação final)

1. A avaliação final é feita através do exame previsto e regulado no artigo 48.^º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O júri do exame é constituído por três membros efectivos e dois suplentes nomeados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta do GCT, de entre os médicos com graduação em assistente de clínica geral, sendo o presidente do júri o mais antigo de entre os mais graduados.

3. Um dos membros efectivos do júri deve ser o orientador do formando.

Artigo 18.^º

(Classificação final)

1. A classificação final de cada formando é atribuída na escala de 0 a 20 valores e obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2AC + AF}{3}$$

em que

CF = classificação final

AC = avaliação contínua

AF = avaliação final

2. A lista com as classificações é afixada, imediatamente após a prestação de provas de avaliação final pelo último examinado, no local de realização destas.

3. Os interessados podem recorrer da lista das classificações, dentro do prazo de 10 dias a contar da respectiva afixação, para o director dos Serviços de Saúde de Macau, que decidirá no prazo de 5 dias.

4. A classificação final é homologada por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau e publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 19.^º

(Diploma)

A conclusão com aproveitamento do PEF confere direito a um diploma de modelo igual ao previsto no n.º 2 do artigo 55.^º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, emitido pelo director dos Serviços de Saúde de Macau e homologado pelo Governador.

訓 令 第九九／九五／M號

三月二十七日

九月二十一日第68/92/M 號法令在修訂醫生職程法律制度時，消滅了全科醫生之職級，並規定為該職級之醫生提供在職職業培訓，使之具備資格投考全科主治醫生之職級。

此為本訓令之目標，透過訓令核准一針對受訓員個人特徵之培訓程序，以配合每一受訓員之專業知識、能力及經驗。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據九月二十一日第68/92/M 號法令第八十條第五款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，下令：

獨一條 核准九月二十一日第68/92/M 號法令第八十條第五款所規定之《全科培訓特定程序規章》，該規章載於本訓令附件並成為本訓令之組成部分。

一九九五年三月二十三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

《全科培訓特定程序規章》

第一章 一般規定

**第一條
(性質及目標)**

九月二十一日第68/92/M 號法令第八十條第五款所規定之全科培訓特定程序（葡文縮寫為PEF），為一在職培訓程序，其目標如下：

- a) 使受訓員具有九月二十一日第68/92/M 號法令第十一條及第十三條所規定之全科醫生職程內之醫生之職業特徵及擔任有關職務所要求之知識、能力及態度；
b) 使屬全科醫生職級之醫生之知識得以更新及在職業上進修。

第二條 (計劃及協調)

一、由澳門衛生司之初級衛生護理技術協調室(葡文縮寫為GCT)，計劃及協調全科培訓特定程序之培訓項目及工作。

二、為制定合適之培訓項目及工作，技術協調室應促進與下列部門之緊密協調：

- a) 實習醫生培訓委員會；
- b) 在初級衛生護理方面之合適職業組別或團體；
- c) 其他本地區或外地之在培訓全科醫生方面具有經驗之機構。

第三條 (等同)

為九月二十一日第68/92/M號法令第九條第一款規定之效力，全科培訓特定程序等同於專科培訓，有關程序應以該法規第四十一條所訂者作為其目標，並應顧及本地區及其所處區域向居民提供衛生護理方面之實況。

第二章 投考全科培訓特定程序

第四條 (要件)

擔任全科醫生職務八年以上之全科醫生，得投考全科培訓特定程序。

第五條 (投考)

一、投考全科培訓特定程序須呈交下列文件：
a) 按技術協調室提供之擬本而作出之致澳門衛生司司長之申請書；
b) 投考人履歷簡介。

二、自收到上款a項所指申請書三十日內，以書面通知利害關係人對有關請求而作之批示。

三、第一款b項所指文件得在收到上款所指批示通知後三十日內呈交。

第六條 (投考期間)

投考申請書應在澳門《政府公報》公布全科培訓特定程序開考通知後十五日內，遞交予技術協調室。

第三章 培訓內容

第七條 (項目)

一、培訓項目應促進配合本地區居民狀況之全科領域之特定知識、能力及態度之發展。

二、教學應包括下列內容：

- a) 醫生與病人之關係；
- b) 按生理、心理及社會模式進行全科護理；
- c) 對日常衛生問題之認別、診斷及治療；
- d) 對患慢性疾病及不可治愈疾病病人之情況之跟進；
- e) 臨終護理工作；
- f) 緊急情況下之工作；
- g) 教育及推廣衛生、預防疾病及病人之康復；
- h) 對健康狀況、疾病情況及死亡作證明；
- i) 收集、紀錄及處理全科方面之資料，並就全科之事宜作出決定；
- j) 自我評估及確定持續培訓所需之內容；
- l) 臨床流行病學及研究。

第八條 (全科培訓特定程序之組成部分)

全科培訓特定程序由下列者組成：

- a) 在指導下實習；
- b) 理論教學；
- c) 醫院實習。

第九條 (在指導下實習)

一、在指導下實習針對受訓員之所有職業活動，且作為整個培訓程序之基本部分。

二、在指導下實習之開始及結束時間與培訓活動相同。

第十條 (理論教學)

一、理論教學包括：

- a) 課堂教學；
- b) 參加事先被確認為對全科培訓特定程序有益之課程、講座、會議及其他活動。

二、所有受訓員均須上課。

三、理論教學為期三百小時，其中最少包括一百二十小時之課堂教學，而整段期間之出席率必須最少有百分之八十。

四、根據技術協調室之贊同意見及澳門衛生司司長之批示，得對第一款b項所指活動之參與劃分。

第十一條
(醫院實習)

一、技術協調室視乎各受訓員之培訓需要及聽取實習導師之建議後，訂定醫院實習計劃，為期最多一百二十小時。

二、在醫院實習須達致之培訓目標應載明於交予各受訓員之個人簿冊內。

三、醫院實習在仁伯爵綜合醫院進行，及／或由澳門衛生司司長在聽取技術協調室意見後，以批示預先認可具培訓能力之其他醫院進行。

第四章 培訓導師

第十二條
(職務)

- 一、全科醫生培訓由一名導師指導。
- 二、導師受技術協調室之監督，有下列權限：
 - a) 按預先訂定之目標，評估由其指導之各受訓員在指導下實習開始及過程中之培訓需要；
 - b) 與受訓員共同制定個人培訓計劃及將之呈交技術協調室核准；
 - c) 積極跟進整個培訓程序之進展及對之定期作出評估；
 - d) 調動所需及可動用之資源，以便完全實現個人培訓計劃內之目標；
 - e) 以報告書作出對培訓項目之最後評估；
 - f) 對由其指導之受訓員作出連續評估及參加最後考試典試委員會。

第十三條
(導師之選擇)

澳門衛生司司長經聽取技術協調室建議，在曾參加全科醫生職程範圍之培訓程序及最低限度具有全科主治醫生職等之醫生中指定導師。

第十四條
(其他專業人員之協助)

上條之規定不妨礙在技術協調室建議下邀請其他資深專業人員作為導師或協助培訓工作。

第五章 評估

第十五條
(評估之組成部分)

對受訓員之評估係以下列兩種方式為之：

- a) 持續評估；
- b) 最後評估。

第十六條
(持續評估)

一、持續評估旨在作出下列評估：

- a) 受訓員對培訓所顯示之興趣及培訓中之表現；
- b) 在培訓程序中取得之知識、能力及態度。

二、持續評估係根據對所有培訓組成部分之分別評估後，以0至20分制度評分。

第十七條
(最後評估)

一、最後評估係以九月二十一日第68/92/M號法令第四十八條所訂定及規範之考試為之，但不影響下列兩款之規定。

二、考試之典試委員會由澳門衛生司司長應技術協調室建議任命之三名正選成員及兩名候補成員組成，該等成員須為具全科主治醫生級別之醫生，而委員會主席為在較高級別中之資歷最深者。

三、典試委員會之一名正選成員應為受訓員之導師。

第十八條
(最後評核成績)

一、每名受訓員之最後評核成績，係根據下列方程式，以0至20分制度評分：

$$CF = \frac{2AC + AF}{3}$$

CF = 最後評核成績

AC = 持續評估

AF = 最後評估

二、投考人之成績表在最後一名應考人之最後評估考試結束後，立即張貼於舉行考試之地點。

三、利害關係人得自成績表張貼後十日內就該成績表向澳門衛生司司長上訴，該司長在五日內作出決定。

四、最後評核成績由澳門衛生司司長以批示確認，並在澳門《政府公報》公布。

第十九條
(文憑)

完成全科培訓特定程序且成績及格者，有權獲授由澳門衛生司司長發出經總督確認之文憑，文憑格式與九月二十一日第68/92/M號法令第五十五條第二款所訂者相同。

IMPRENSA OFICIAL

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a guia modelo R, anexa ao Despacho n.º 72/GM/94, de 5 de Dezembro, e inserida no *Boletim Oficial* n.º 50/94, I Série, de 12 de Dezembro, foi publicada com inexactidões na versão chinesa, pelo que se procede à sua republicação.



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

Modelo R
格 式
ORIGINAL 正本

(1) Guia n.º _____ Ano Económico de 199_____
憑單編號 經 濟 年 度

REPOSIÇÕES ABATIDAS NOS PAGAMENTOS 從支付中扣減之退回

Entidade processadora : | | |
處理實體 CÓD. ORG. 組織編號 DESIGNAÇÃO 名稱

Vai 由 _____
entregar na(o) Recebedoria da Fazenda 公鈔局 de _____
呈交予 Entidade Autónoma 自治實體 _____
 Serviço com autonomia administrativa 具行政自治權之機關 _____
a quantia de 金額為 _____

respeitante a 有關於 _____

por conta das seguintes autorizações de pagamento 入帳於下列許可支付之項目中：

(Entidade que faz a entrega 交款實體)

_____ de _____ de _____. O (2) _____

(3) _____

Carimbo datado da entidade recebedora
收納實體蓋章及日期

O (4) _____

(5) _____

(1) Número apostado na entidade processadora da guia 在處理憑單之實體所給予之編號 (2)Categoria do responsável da entidade. 實體負責人之職級
(3)Assinatura do responsável, autenticada com o selo branco ou carimbo a tinta de óleo. 負責人之簽名，蓋以鋼印或資認章

(3) Assinatura do responsável autenticada com o selo branco ou carimbo a tinta de óleo. 買賣人之簽名，蓋以鋼印或墨蓋認證
(4)Categoria do responsável pelo recebimento. 買賣收件者之職級。 (5) A assinatura a nome legal. 簽名及寫真體之姓名

(5) Assinatura e nome legível. 資名及簽名為易辨認之姓名
Original em poder da entidade recebedora. Duplicado na posse da entidade que fará a entrega. Triplicado - Quadro

Original em poder da entidade recebedora. **Duplicado** na posse da entidade que faz a entrega. **Tripliado e Quadripliado** em poder da entidade processadora.

正副本收納實體保存，第一副本交試實體保存，第二及第三副本應處理實體保存

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印制署專印)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau
(N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).

Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00

Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00

Código do Procedimento Administrativo (edição bilingue) \$ 30,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982). \$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilingue) \$ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1980) \$ 20,00
Leis (1981) \$ 20,00
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00
Decretos-Leis (1980) \$ 20,00
Decretos-Leis (1981) \$ 30,00
Portarias (1979) \$ 15,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) \$ 30,00
III volume (Portarias) \$ 30,00

1988
(Em 3 volumes)
II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00
III volume (Portarias) \$ 90,00

1989
(3 volumes) \$ 300,00

1990
(3 volumes) \$ 280,00

1991
(3 volumes) \$ 250,00

1992
(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)
I Semestre \$ 110,00
II Semestre \$ 180,00

1993
(Colectânea bilingue)
I Semestre \$ 180,00
II Semestre \$ 250,00

Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00

1994
(Colectânea bilingue)
I Semestre \$ 200,00

Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00

Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
(Em volume único) (no prelo).

Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00

Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印制署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 26,00

每份價銀二十六元正